

ACÓRDÃOS DOS CONSELHOS DISTRITAIS

RELATÓRIO DO VOGAL FERNANDO CALIXTO, APROVADO EM SESSÃO
DO C. D. LISBOA DE 20-12-1966 (*)

1. Com cinco processos disciplinares já distribuídos e com o processo de inquérito 305/63 ainda em curso, vem o seu relator — aproveitando a sugestão que lhe foi feita neste Conselho — submeter à apreciação dos seus colegas algumas das medidas de ordem legislativa que propõe, destinadas a evitar a continuação de uma prática deplorável ao exercício digno da profissão.

A prática do agenciamento de clientela nos juízos criminais e correcionais é motivo de escândalo que, por irresponsável, degrada as mais sérias virtudes da Advocacia, tocada nas fibras mais sensíveis de sua grandeza, generosidade e honradez.

O que se vai ler é produto do estudo do processo que me foi dado orientar e do conhecimento de factos notórios e de prática corrente. Outra virtude, além do contido no relato, não preocupou o autor do presente relatório.

2. O art. 22 do C. P. Penal impõe ao juiz a nomeação de um defensor officioso ao réu que não tenha constituído advogado nos casos em que a lei determina que o réu seja assistido por advogado. Praticamente a imposição legal diz respeito à quase totalidade dos processos penais e a numerosos incidentes.

Assim, tal imposição mantém-se nos processos de querrela, com a publicação do despacho de pronúncia provisória; nos correcionais e de polícia, em julgamento; nos de transgressão e sumários, quando o arguido o pedir, ou no caso de se prever a aplicação de medidas de segurança.

(*) Este relatório (1.º relatório) foi objecto do parecer de 14-6-1968, do vogal do C. G. Álvaro do Amaral Barata, publicado neste volume, p. 204.

Em numerosos incidentes é reclamada a presença de advogado ou de defensor officioso:

- a) No incidente de alienação mental do arguido — art. 127 do C. P. Penal;
- b) Em buscas e apreensões necessárias à instrução do processo — § 2.º do art. 203, *idem*;
- c) Nas perguntas ao arguido, feitas em juízo — art. 279, *idem*;
- d) No cumprimento de cartas — art. 402, *idem*;
- e) No caso de o advogado se desviar do respeito devido ao tribunal e ser-lhe retirada a palavra — art. 412 do C. P. Penal e referência ao art. 590 do E. J.;
- f) Quando não compareça o advogado constituído — § 2.º do art. 417 do C. P. Penal;
- g) Na verificação da ausência do réu — § 2.º do art. 564 do C. P. Penal;
- h) Na evasão do arguido antes do julgamento, ou do seu não comparecimento em audiência de discussão e julgamento no processo sumário, ou da sua não apresentação em Juízo, não se encontrando preso, em processo de querela — arts. 565, 566, 568 do C. P. Penal;
- i) Quando decorrido o prazo marcado nos éditos sem que o réu compareça — art. 568 do C. P. Penal;
- j) Na constituição de assistente — § 2.º do art. 20 do C. P. Penal.
- k) Em matéria de recursos — § 2.º do art. 647 do C. P. Penal, com referência ao art. 32 do C. P. Civil.

O n. 4 do art. 94 do C. P. Penal, ao ferir de nulidade a falta de nomeação ao réu de defensor officioso, ou a não presença de advogado nos processos e incidentes exigidos na lei, destaca o assinalado papel do advogado na administração da Justiça.

Verifica-se, assim, sem nenhuma dificuldade, que o sistema legal, na letra da lei, e no seu objectivo impõe a presença de advogado, ou de defensor nomeado pelo juiz, como meio e fim de realização de Justiça, em processo criminal.

Estabelecida a necessidade da presença de advogado ou de defensor officioso, vejamos as dificuldades da sua presença ou do seu recrutamento.

3. A multiplicidade dos processos crimes distribuídos pelos juízos competentes e a necessidade do cumprimento de prazos taxativamente curtos, forcem os juizes a procurarem recrutar, entre advogados seus conhecidos das audiências, os que, com a sua presença, testemunham o cumprimento da lei. E quase sempre só com a presença física.

Mais explicitamente: — Na comarca de Lisboa é notòriamente elevado o número de processos criminaes. Talvez, pese a circunstância de o processo

crime ser mais simples e, com certeza, a sua justiça ser mais barata. Daí, a pronunciada tendência de se encarregar a Polícia Judiciária da investigação de procedimentos e condutas quando indecisas entre o ilícito civil e criminal.

Simplezes incumprimento de contratos, contratos irregularmente titulados — v. g. os cheques de garantia, sonegações de bens, e tantas outras situações que mais aprofundadamente teriam regência no foro civil e assento nos Códigos Civil e Comercial —, vão parar, com sorte várias, aos tribunais do crime, vindos e preparados da Judiciária.

Determinadas épocas de reajustamento económico, de expansão comercial e industrial, ângulos de especulação mobiliária, concluem por períodos mais ou menos longos, num desencadear de actividades nem sempre afastadas da fraude necessária a dar um clima de intencionalidade criminosa.

Por estas e muitas outras razões, que poderiam ser focadas subsidiariamente, permanece a realidade de numerosos processos crimes e a assinalada presença nas prisões, de indivíduos incaucionáveis por impedimento legal ou de carência económica e, paralelamente, a obrigatoriedade de cumprir os prazos da lei atinentes às diferentes fases processuais.

E assim, o tempo — no cumprimento dos prazos — e a lei — no cumprimento das suas formalidades extrínsecas — dominam a Justiça Criminal.

Do exposto parece resultar, e resulta mesmo, que comprimidos entre os prazos e a lei, os juizes — a darem contas da sua actividade às inspecções — são levados, até por defesa própria, a facilitarem a nomeação dos profissionais seus conhecidos e entre estes os que, por menor verticalidade ou carência de conhecimentos técnicos, não compliquem aquilo que, quase sempre, aparece fácil e convenientemente apurado na instrução.

A ser feita a nomeação nos correcionais e nos criminais através do rol dos advogados inscritos e seguindo uma ordem alfabética, não se chegaria a uma Justiça mais pronta e talvez melhor, e desagradaria a toda a gente. É que, grande parte dos advogados detestam, por várias e conhecidas razões, irem ao crime, e mesmo os que marcaram a sua presença com talento e saber no foro, deixaram assinalada em linguagem vibrante e por vezes indignada, as suas desilusões, neste capítulo.

Outros — a grande maioria — têm os Códigos do foro criminal envolvidos ainda nas capas gastas dos saudosos tempos da Faculdade, e sentiam-se honradamente confusos, com a nomeação para uma defesa crime.

Por outro lado, a clientela do crime é, na sua maioria, infeliz, na sua desolada ignorância; desgraçada, na sua economia; primitiva, nas suas reacções. Poucos têm a noção da sua degradação.

Parece, pois, haver um clima propício a favorecer os que na profissão são os crónicamente oficiosos e que, por imposição da lei, nada recebendo, governam, com a gratuidade do patrocínio, a sua vida, menos mal, ou até com considerável exito económico.

A persistência com que são nomeados através dos diversos titulares da cátedra têm ainda um mais ingénuo princípio: Presente pelo escrivão ao juiz o processo para o despacho de recebimento de pronúncia, é quase sem-

pre aquele funcionário que acode, solícito, com o nome do defensor officioso, ao novo magistrado. E quase sempre o nomeado fica «freguês» e passa a ser, na apresentação conhecida dos senhores oficiais de diligências e escriturários, como o «Advogado da Casa». (Anotar-se que no noticiário dos jornais e no relato de uma homenagem prestada a um juiz, apareceu o nome de um advogado qualificado como «Advogado privativo» daquele tribunal).

Outro — dado às Musas, e estas não fazem mal aos doutores — dedica uma composição poética: «Aos juizes com quem tenho servido como advogado»...

Tão rasteiras provas de um comprometedor servilismo não está de harmonia com a dignidade e a honra, consignada ao demais, no art. 570 do E. J., e que preside ao destino da profissão.

Também semelhantes demonstrações nada têm que ver com a independência que é de manter e conservar perante os juizes, em qualquer instância.

Do processo de inquérito, e já no respeitante a um dos visados, se apurou que a qualificação de «Advogado da Casa» era um aval para uma espórtula de honorários.

4. Os inconvenientes que este estado de coisas trazem à justiça, são muitos, mas nenhum deles é equiparável ao dano causado à dignidade do exercício da nossa profissão.

As crónicas trazidas na denominada grande Imprensa, relatando os «pedaços de ouro» das alegações produzidas em processos que apaixonam algum público, confrangem, pelo ridículo piegas da mais estafada sentimentalidade usada pelos profissionais dos mais apetecidos no «milieu».

Medida a capacidade intelectual da classe pela amostra das «literatices» acéfalas e publicadas, restava o caminho digno de uma demissão colectiva.

E isto é pior do que uma vergonha, porque é afronta imerecida.

5. A facilidade com que o título de «Advogado da Casa» eleva, como se fora distinção, um crónicamente officioso, mantém a ilusão do néscio que lhe procura o amparo, de uma protecção eficaz. É que sendo a Justiça arrimo do fraco, a escolha de um «Advogado da Casa» conforta e ... sai mais barato.

No processo de inquérito 305/63 — que por delegação do Conselho Distrital me foi dado orientar e conduzir — há matéria sobeja para sustentar as afirmações feitas.

Deste modo, a permanência de um verdadeiro quadro de «especialistas em officiosas», conduz os beneficiários do sistema a comprometedoras familiaridades com os funcionários dos cartórios, guardas das prisões, e até com presos, que, a certa altura, se transformam em interessados engajadores de clientela.

Ora, o art. 552 do E. J. — observada a referência no art. 554 — cumprido inteiramente sem a limitação contida no n. 4, resolveria a situação, pelo que

diz respeito às comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, uma vez que a mesma obrigação viesse a impender sobre os advogados inscritos e durante os primeiros três anos da sua inscrição na Ordem.

Bastava que ao art. 554 do E. J., se acrescentasse um § único, assim, ou em termos semelhantes, concebido:

«Durante os primeiros três anos da sua inscrição é obrigatório ao advogado aceitar as nomeações officiosas em processos crimes, para as quais for nomeado, com excepção das que deva recusar por incursas na alínea a) do art. 580.»

Correlativamente seria aditada ao art. 580 do E. J. uma alínea h), assim concebida:

«h) Não cobrar quantias como pagamento de honorários de defesas officiosas ou de intervenções resultantes da nomeação em assistência Judiciária.

Finalmente, ao art. 615 do E. J., na parte referente à competência do Conselho Geral, seria aditada uma alínea q) em que se enunciasse:

«q) Fornecer aos corregedores e juizes dos tribunais criminaes de Lisboa, Porto e Coimbra, a lista dos advogados e candidatos a Advocacia que nos termos do art. 564 serão obrigatoriamente e por ordem numérica nomeados officiosamente nos processos crimes e seus incidentes que exijam a intervenção de advogado.»

Na parte referente à competência civil e criminal, disciplinar e administrativa dos juizes, art. 33 do E. J., seria proposto o aditamento de uma alínea g) ao n. 2 do mesmo artigo, redigida nestes ou equivalentes termos:

«g) Nomear, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, e mediante a lista fornecida pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos da alínea q) do art. 615 deste Estatuto Judiciário, o defensor officioso nos processos criminaes e seus incidentes que exijam a intervenção de advogado, e, nas restantes comarcas do país, alternadamente os advogados que ali exercem com carácter permanente.»

Paralelamente, o art. 22 do C. P. Penal sofreria, no seu texto, um pequeno aditamento, de harmonia com a alteração proposta ao art. 580 do E. J., ficando com a seguinte redacção:

«Quando a lei determinar que o réu seja assistido por advogado o juiz lho nomeará officiosamente, se ele o não tiver. Neste caso o advogado nomeado ficará a representá-lo nos actos posteriores do processo e o seu patrocínio não terá outros honorários que não sejam os que lhe forem fixados em sentença.»

E ainda, o § único do art. 28 do C. P. Penal seria objecto da seguinte redacção:

«As sanções previstas neste artigo serão extensivas ao defensor officioso que exija honorários pelo seu patrocínio logo que do facto haja conhecimento em juízo e serão aplicadas... etc.»

7. Enunciam-se sem rodriguismos de doutrina, medidas de realização prática e capazes de debelar o mal que muitos consideram crónico.

É que, desaparecida a possibilidade do ganho pela imposição expressa do patrocínio gratuito — e restrita aos candidatos e aos advogados durante os primeiros três anos da sua inscrição na Ordem a nomeação obrigatória nos casos em que a lei exige a presença de advogado — afastava-se, de uma assentada, o interesse dos que pastoreiam a ignorância e a encaminham para os «Advogados da Casa».

Presente aos juizes a obrigação de respeitarem nas nomeações a ordem numérica das listas que contêm o nome dos candidatos e dos advogados, nas condições referidas — listas fornecidas pelo Conselho Geral, conforme se enunciou —, nada há a temer pelo resultado das medidas propostas como capazes de extinguirem a parte mais substancial do agenciamento de clientela.

É possível que a inexperiência dos iniciados pudesse causar uma aceitável preocupação nos julgadores ciosos do seu tempo; é possível que deixassem de fazer carreira as contestações do tipo «Oferece o merecimento do autos», que para tudo dá, quando tudo é arriscado; mas nada impede o uso, pela Ordem, através do órgão competente, de instalar um curso de orientação a cargo de um ou mais advogados, designados para o efeito, e que orientem, com a sua experiência, as dificuldades surgidas aos mais novos.

Sabe o relator do processo de inquérito 305/63 que as medidas propostas atendem apenas a uma parte do problema.

O agenciamento de clientela, praticado pelos agentes da Polícia Judiciária, por guardas das Cadeias, «por juizes das prisões», quando arrebanhados como comissionistas, não acabará pela enunciação de simples medidas de natureza preventiva: acabará no dia em que, apurada tal prática, aliás condenada no art. 571 do E. J., o poder disciplinar da Ordem se faça sentir com toda a severidade.

Neste sentido não há que declinar responsabilidades: O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, que por sua deliberação mandou proceder ao inquérito, tem, em matéria disciplinar, poder para marcar decidida posição.

A terminar regista-se que propositadamente se não fez uso neste relatório da linguagem corrente na espécie: impessoal, totalmente objectiva, assápida; mas antes se procurou vincar — nos conhecidos factos que ditam as propostas — um toque apaixonado de muita indignação de todos aqueles — e são maioria esmagadora — que vêm, há muito, constatando:

«Que alguma coisa está podre no reino da Justiça».

RELATÓRIO DO VOGAL FERNANDO CALIXTO, APROVADO EM SESSÃO DO C. D. LISBOA DE 21-1-1967 (*)

1. Um estudo sério da repercussão económico-social dos acidentes de viação com conhecidos reflexos em perda de horas de trabalho e suas inevitáveis incidências em economias débeis à base de salários modestos, não se enquadraria em um relatório destinado a propôr modestamente, modestas medidas tendentes a evitar a prática ilegal de um agenciamento de clientela, com base em acções de indemnização por acidentes de viação.

Também não cabe aludir com propósito de polémica à posição que muitas seguradoras assumem, na hora de traduzirem em numerário as responsabilidades tomadas.

Muito menos se referirá a guerra travada entre as seguradoras e as vítimas de acidentes de viação quanto ao estabelecimento do montante da indemnização devida.

É que, sendo por sua natureza o exercício da indústria seguradora lucrativo, existe necessariamente uma mais valia entre o que se havia de pagar e o que efectivamente se liquida, com incidência nos dividendos que às administrações cumpre defender.

Aceita-se o condicionalismo do sistema legal, há muito ultrapassado, que coloca em igualdade o atropelador ou o seu poderoso representante no feito, e a vítima do atropelamento com a sua escassez de meios económicos.

Se a este averiguado condicionalismo se juntar a mancha de uma secular ignorância nas camadas mais extensas da população e a noção vaga e tão aleatória dos direitos da sua cidadania, além do temor reverencial por tudo o que represente poderio e dinheiro, obtêm-se o quadro onde é fácil descortinar o éxito obtido pelos que na Advocacia exploram o ramo dos acidentes de viação pelo lado das vítimas, sem esquecerem os interesses ... dos carrascos.

Será o caso de um dos visados no processo de inquérito, em relação aos acidentes de viação, que não obstante ter transaccionado com as seguradoras nem sempre de harmonia com os interesses das vítimas, ponderar o seu receio de que a Ordem estivesse prestando um serviço às seguradoras, por meio da intimidação à intervenção dos Advogados que defendem a «legião infidáveis de estrapeados, viúvos e orfãos», em proveito dos «interesses magestáticos das seguradoras», (cfr. carta de fls. 598 do 2.º volume).

Em toda esta matéria de acidentes de viação, contam as seguradoras, como aliados naturais:

- a) A debilidade económica da maioria dos acidentados;
- b) A ignorância em que permanece, quase sempre, a vítima do acidente de viação, da extensão dos seus direitos;

(*) Este relatório (2.º relatório) foi objecto do parecer do vogal do C. G. Álvaro do Amaral Barata, publicado no presente volume, p. 204.

c) O tempo decorrido desde a organização do processo, com a entrada da respectiva participação, os exames indispensáveis, os relatórios e a sequência processual com inevitáveis incidentes, até à sentença final, sujeita às contingências dos recursos;

e) A eficiência dos serviços técnicos que garantem uma cobertura seria para as especulações jurídicas;

f) A deficiente assistência técnica do acidentado, que por via de regra aceita por patrono o profissional que lhe oferece os serviços ou que lhe é indicado por invios interesses de agenciadores;

g) A tendência para arrumar por acordo a incerteza da demanda, dentro do condicionalismo até recomendado por Mimos. Juizes que deste modo as livram dos incómodos de lavrarem as sentenças e aplaudido pelos patronos dos acidentados, como meio eficaz de receberem de pronto o montante dos honorários.

A importância político-social de toda esta matéria, a pedir uma cuidada revisão das suas estruturas é expressa pela eloquência dos seguintes dados estatísticos:

Durante o período de tempo que decorre do começo do ano de 1961 até ao terminus de 1964, foram registados, só na comarca de Lisboa, 33 863 acidentes de viação.

As 55 seguradoras que exploram o ramo pagaram em igual período, no território continental, indemnizações que ultrapassam 1 milhão de contos.

Estes dados, documentados no processo de inquérito 305/63, merecem ser meditados quando se procure uma revisão das estruturas que informam o sistema em que se processam as acções de indemnização por acidentes de viação.

2. A inventiva dos que se dedicam ao pastoreio de tão importantes interesses, traduzida no agenciamento ilegítimo de clientela, não traz novidade às formas clássicas e condenáveis praticadas em outros ramos de actividade profissional e já denunciadas. Mudam os comparzas; mas, a linha essencial da comédia mantém-se. Na Judiciária há um ou outro senhor agente investigador que acode solícito com o nome de um senhor advogado, apto para tratar convenientemente do assunto. Nas enfermarias dos estabelecimentos hospitalares, o senhor enfermeiro, o servente, que distilam como se se tratasse de viático apropriado àquela desgraça, o nome infalível do advogado idóneo. Há outras variantes, não muitas:

Entre elas, destaca-se a do empregado forense que apetrechado de muletas de circunstância, percorre em rotina as enfermarias da especialidade, em «bate papo» como visita apeteçada dos acidentados recomendando-lhes para o seu caso, e tudo desinteressadamente, o nome de um senhor advogado muito capaz.

Aparece também, não raras vezes, no banco dos hospitais o senhor respeitável, com cara de pai nobre de velhas comédias, que com a autori-

dade de «quem já as curtiu», recomenda ao paciente o advogado preciso para o efeito.

Há quem se utilize da piteirice solerte de um «camisola verde», que dispondo de uma máquina de escrever e poiso certo numa taberna da Rua do Crucifixo, escreve às vítimas de acidentes de viação ou a suas famílias, que identifica e localiza através de uma leitura atenta e conscienciosa do *Diário de Notícias*, e oferece por risco próprio e sugestão alheia, o nome de um senhor advogado, capaz de tratar dos interesses em jogo, «a devida percentagem». Finalmente, há também quem seja partidário da actuação directa: é o caso averiguado do senhor advogado que frequenta as enfermarias e vai de cama em cama a oferecer os seus serviços profissionais ou o de um outro que envia, com as manifestações de seu pezar, o seu oferecimento de serviços profissionais.

No processo de inquérito 305/63, mostrou-se, de longe, mais eficiente a prática constante e metódica de uma propaganda que se foi dilatando, do estabelecimento de uma percentagem fixada previamente sobre o montante da indemnização a receber ou a liquidar, como recompensa de honorários e com todas as despesas a correrem por conta do *patrono-empresário*.

Manda a verdade dizer que estas práticas tão condenáveis apenas tocam alguns dos visados no processo de inquérito, e a ela é alheia, pelo que se sabe e se averiguou, a quase totalidade da Classe.

3. Enunciada esta realidade e arredada a pretensão de rever toda uma estrutura legislativa com a necessária implicância do sistema adoptado em matéria de seguros nos accidentes de viação, parece evidenciar-se a necessidade do aditamento, para já, aos textos legais em vigor, de um comando expresso tendente a evitar os inconvenientes referenciados no agenciamento de clientela, nesta espécie de acções.

Assim:

Considera-se necessário estatuir que a vítima de um acidente de viação, ou os seus representantes legais, no caso de morte, poderiam por simples carta dirigida a qualquer das comissões de Assistência Judiciária, solicitar o benefício contido actualmente nas alíneas a) e b) do art. 1 do dec.-lei 33 548.

O benefício, assim concedido, compreenderia sempre e exclusivamente o patrocínio gratuito e a dispensa do pagamento prévio de custas ou de prepos e um não poderia ser concedido sem o outro.

As certidões e demais documentação necessária à instrução dos processos sobre accidentes de viação, seriam requisitadas às entidades competentes, pelo juizo ou tribunal da causa, officiosamente, mediante simples requerimento do interessado ou do seu representante.

A nomeação do advogado a fazer pelas comissões de Assistência Judiciária, na forma agora preconizada, obedeceria à ordem alfabética, da lista que contém o nome dos advogados inscritos e fornecida às ditas comissões, officiosamente, e para o efeito pela secretaria do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Esta providência destina-se, obviamente, às acções a serem distribuídas pelos juízos ou varas cíveis.

Nos pedidos de indemnização formulados nos termos permitidos do Código da Estrada funcionaria, igualmente, a comissão da Assistência Judiciária referida no § único do art. 1 e §§ 6.º e 7.º do art. 7 do dec.-lei 33 548.

Esta comissão ficaria vinculada ao mesmo procedimento das comissões que funcionam junto dos tribunais cíveis.

Seriam dispensados da nomeação officiosa para patrocinarem as acções referidas nos membros directivos da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Ficaria vedado, e expressamente assinalado em disposição estatutária constituir falta disciplinar o recebimento de quaisquer quantias a título de honorários pelos advogados e solicitadores nomeados nas condições atrás referidas.

Embora tais medidas possam parecer odiosas a uma parte dos profissionais do foro, elas estão contidas no espírito de leis vigentes e, cumpridas na forma enunciada, são idóneas para refrear o impudor patente nos modos de agir, de alguns dos profissionais da Advocacia que vêm tripudiando com a ignorância e necessidade de assistência técnica de grande parte do público, que só por intermédio desta espécie de acções, veem os seus direitos, assegurados.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1967. — *Fernando Calixto.*

DECLARAÇÕES DE VOTO RELATIVAS AO RELATORIO DE 10-1-1967

Declaração do vogal José Ferreira Gomes

1. Pediu-nos V. Ex.ª, Senhor Presidente do Conselho Distrital, para apresentarmos por escrito a explicação do nosso voto, relativamente ao n. 7 do Relatório sobre medidas preventivas tendentes a evitar o agenciamento de clientela nos casos de acidentes de viação.

Votei pela não aprovação das medidas propostas.

Acho que a não aprovação destas medidas propostas não diminui, em nada, o enorme merecimento que todos reconhecem à actuação do ilustre colega dr. Fernando Calixto, em matéria de tão grande melindre e de tão grande magnitude para o prestígio e dignidade da classe.

E assim pensando, eu explico porque votei «não».

2. As medidas propostas traduzem-se, na prática, em grande prejuízo para a nossa classe. Há um sector da Advocacia — e grande — que ficaríamos obrigados a fazer gratuitamente. E isso é iníquo, por se tratar do patrocínio de interesses materiais palpáveis!

Pela mesma razão e com os mesmos fundamentos deveriam ser tomadas medidas idênticas:

a) Em relação ao agenciamento de clientela para acções de investigação de paternidade ilegítima. São altamente rendosas e fazem a prosperidade e proporcionam ênfase aos seus audaciosos sequazes.

b) E em relação ao agenciamento de clientela nas acções criminais. São de rendimento modesto, mas abundantes.

Pelo menos estes dois outros casos saltam ao olhos.

E se não fossem propostas pelo sr. dr. Fernando Calixto idênticas medidas, podia aparecer outro colega a propô-las. Ou podia mesmo a ideia surgir de outra proveniência, o que ainda era mais antipático!

E, dentro em breve, a Advocacia apenas era exercida por diletantes e filantropos, à maneira de poesia...

3. Há certos casos em que se admitiu o benefício da Assistência Judiciária. E há situações em que o advogado é chamado a prestar officiosamente o seu patrocínio.

Porém, devemos admitir que se trata de situações verdadeiramente excepcionais. Na defesa da classe que representamos, impõe-se-nos lutar para que tais situações não se generalizem.

Não creio que a classe nos apoiasse caso tivéssemos aprovado as medidas propostas. E duvido muito se não haveria risos irónicos da parte de quem, superiormente, houvesse de apreciar o pedido... Também duvido que possa aceitar-se como sendo das nossas atribuições mexer assim nos interesses da classe, sem que esta diga o que pensa.

4. Finalmente, as medidas propostas não seriam tão eficientes como se pretende, pois os *profissionais* do agenciamento passariam a custear muitas vezes as despesas da acção, para que o cliente não fosse procurar advogado à *roleta*... E, ao fim e ao cabo, sempre se pagariam.

5. Entendo que as medidas repressivas que a Lei nos faculta serão bastante eficientes, quando aplicadas em tempo oportuno e com o merecido rigor, não se mantendo os processos durante meses ou anos em relaxamento de uma justiça que devia ser cega, para não conhecer os justicados, mas que acaba tantas vezes por cegar de velhice, não vendo para justificar...

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1967. — José Ferreira Gomes.

Declaração do vogal Rui de Sousa

Não aprovo o n. 3 do Relatório por entender que as leis valem o que valerem os homens que as aplicam e interpretam. Nenhuma garantia teremos de que, como as medidas propostas, se evitem os inconvenientes referidos no agenciamento de clientela, além de que a sua promulgação lançava sobre toda uma classe um labéu que só tem justificação quanto a um reduzidíssimo

número dos seus membros. Para esses, há que ser inexorável — e está nas mãos dos membros deste Conselho, a quem forem distribuídos processos disciplinares, extraídos do processo de inquérito 305/63, não deixar que se torne inútil o extraordinário trabalho despendido pelo senhor dr. Fernando Calixto, a quem presto as minhas homenagens. — *Rui de Sousa.*

Declaração do vogal L. P. Mottinho de Almeida

Aprovaria o n. 3 do Relatório se, na solução nele prevista, o requerente de Assistência Judiciária pudesse nomear livremente o seu advogado e obter o benefício referido na alínea b) do art. 1 do dec.-lei 33 548 de 23-2-1944. Se a parte que não quer Assistência Judiciária pode nomear livremente advogado, nada justifica que tal direito seja coartado à parte menos favorecida de bens e fortuna que carece de Assistência para poder litigar, desde que encontre advogado que se disponha a patrociná-la. Mesmo assim a minha aprovação seria condicionada a duas circunstâncias, a saber:

a) Que as medidas legislativas previstas no n. 3 do Relatório fossem restritas aos acidentes de viação de que resultassem lesões corporais, não sendo, portanto, aplicáveis aos acidentes de viação de que apenas resultassem danos em veículos;

b) Que, na carta que o interessado mandasse ao presidente da Comissão de Assistência Judiciária, oferecesse logo o rol de testemunhas, conforme determina o art. 16 do referido dec.-lei 33 548.

Fora do caso especial de evitar o agenciamento de clientela a que o Relatório se refere, mas enquadradas no plano geral dos processos em que se pede indemnização por acidentes de viação, ocorrem-me, de momento, «de jure constituendo», as seguintes medidas que se impõe tomar:

a) Nos processos em que a acção cível é enxertada na acção penal, nomear advogado officioso ao ofendido ou seus representantes, para poder exercer a acção cível dentro do prazo do art. 67-2 do C. Estrada, visto que, na prática, tal prazo passa despercebido na maioria dos casos (solução aqui afluada pelo dr. Salgado Zenha).

b) Também nos processos em que a acção cível é enxertada na acção penal, alterar o § 3.º do art. 32 do C. Penal, aplicável «ex-vi» do 67-1 do C. Estrada, no sentido de as testemunhas do autor, sobre quem impende, por assim dizer, toda a prova dos prejuízos sofridos, não estarem sujeitas ao limite legal de três além das da causa, já que aos réus, cuja prova é meramente negativa, o art. 67-5 do C. Estrada, «in-fine», concede um limite legal de dez testemunhas.

c) O seguro obrigatório, que já foi, aliás, objecto de uma das conclusões do I Congresso Nacional do Trânsito, organizado pelo A.C.P. em 1965, também é uma medida que se continua a impor como necessidade social. Enquanto tal não for uma realidade, e já que as seguradoras se queixam de que perdem dinheiro (ou não ganham

quanto desejariam) no que respeita à exploração do ramo automóvel pela sua indústria, porque não libertá-las desse ramo de seguro, entregando apenas a sua exploração a um organismo oficial a criar, que poderia ser subsidiado, por exemplo, com a receita permanente de uma taxa sobre a gasolina? — *L. P. Moitinho de Almeida*.

Declaração do vogal Guilherme da Palma Carlos

Votei contra.

A luta contra o agenciamento é uma cruzada na qual, com coragem, entusiasmo, dedicação, espírito de sacrifício e brilho, se lançou o autor do Relatório que antecede.

Todavia, curvando-me perante o mérito do trabalho, não posso deixar de discordar das suas conclusões por motivos que procurarei resumir:

1) A averiguação de factos lamentáveis, através do processo de inquérito que está na origem do Relatório, terá levado a sobrevalorizar as faltas relativamente ao comportamento honesto e digno que é, felizmente, timbre da nossa profissão.

Assim, as medidas genéricas que se preconizam constituem, a meu ver, meio excessivo para alcançar o louvável fim que se procura atingir.

Na verdade, visando atingir os prevaricadores, afectar-se-ia toda a classe.

De resto, a serem eficazes tais medidas, daí não resultaria moralização alguma do exercício da profissão, mas apenas, e num campo limitado, a impossibilidade prática de um procedimento contrário aos deveres profissionais, bem escasso resultado para a presunção de desonestidade que sobre toda a classe se lançaria.

Não creio, de resto, que as soluções preconizadas sejam eficazes para pôr còbro ao agenciamento a que se entregam alguns — poucos — advogados, que apenas teriam de rever os seus métodos de angariação e, porventura, as percentagens ajustadas...

2) Aceitando-se, como se lê no início do Relatório, o condicionalismo do sistema legal vigente, embora ultrapassado, dentro de tal condicionalismo se terá de enfrentar o problema.

O agenciamento de clientela, em todo e qualquer processo, constitui falta profissional de extrema gravidade, mórmente quando acompanhado da participação nos resultados da causa, situação, infelizmente verificada com alguma frequência em matéria de acidentes de viação.

Tal procedimento é passível de punição severa, que cabe dentro das atribuições deste Conselho Distrital, constituindo tal punição a forma mais adequada de evitar o agenciamento e a participação nos resultados.

3) O exercício da profissão, liberal por excelência, não se compadece com a imposição de advogado a quem queira ou tenha de socorrer-se dos benefícios da Assistência Judiciária.

O patrocínio judiciário assenta essencialmente no factor confiança, que em caso algum deverá ser esquecido, sob pena dos mais graves inconvenientes.

Não posso, por isso, concordar com as medidas legislativas preconizadas, que considero atentatórias do livre exercício da profissão e da livre escolha de advogado, além de impôr a colegas a intervenção em processos que não quereriam, ou poderiam aceitar noutras condições.

4) Não nego que os acidentes de viação constituem um problema social a enfrentar, que tem de ser encarado, mas em toda a sua extensão.

Isto excede largamente o problema restrito do agenciamento, do qual se partiu para medidas muito genéricas, considerando-se essencialmente uma dualidade: vítima economicamente débil — atropelador e seu poderosos representantes.

Esta dualidade não abarca toda a extensão do problema.

O acidente de viação existe quando do embate de dois veículos, que não pode, sob pena de sufocação, determinar a actuação preconizada.

No acidente de viação não há apenas a considerar o interesse daquele que sofre ofensas corporais, mas o interesse e os direitos de todos os intervenientes, que vêem em perigo os seus haveres e liberdade e que a nós, advogados, também incumbe defender.

O problema social existe para todos, e todos têm direitos equivalentes. Essa equivalência imporá a nomeação de advogado ao motorista arguido, simultânea à nomeação de advogado ao ferido...

Por isso, as medidas legislativas que entendo serem aconselháveis neste campo terão em vista, não, evitar o agenciamento, que à Ordem cabe reprimir, mas enfrentar o problema social em toda a sua amplitude. — *Guilherme da Palma Carlos.*

Declaração do vogal Francisco Salgado Zenha

Aprovo o parecer, com a restrição, porém, de que entendo dever ser nomeado officiosamente pelo tribunal nos processos criminaes por accidentes de viação um advogado a todas as vítimas de ofensas corporais ou aos titulares do direito de indemnização em caso de morte, passando a contar-se o prazo para a dedução da acção cível enxertada a partir da notificação dessa nomeação ao respectivo advogado.

Parece-me evidente que, nestes casos, o direito a um patrocínio officioso deve ser garantido não só ao lesante, como ao lesado, sob pena de grave injustiça, moral e social.

Mais me parece que a Ordem deve pugnar pela instauração immediata do seguro obrigatório e ilimitado, porquanto esta reforma teria também efeitos saneadores no problema em análise.

A um risco social, em multiplicação diária, deve corresponder um seguro obrigatório e ilimitado. — *Francisco Zenha.*

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO
DO VOGAL FERNANDO CALIXTO, DE 10-1-1967.

O Relatório apresentado propondo medidas tendentes a evitar o agenciamento de clientela nos acidentes de viação, muito prosaicamente marcou limite às suas pretensões: concretizou, com o apoio dos textos legais e o seu uso na prática corrente dos tribunais, modestas modificações, de larga repercussão, no agenciamento de clientela.

Basta atender que em processo crime e no caso de condenação do réu os honorários do defensor officioso são arbitrados pelo juiz.

Não se vê em que está ofendida a santa liberdade do patrocínio e sua independência se for, nas acções cíveis enxertadas no processo crime, o juiz a fixar os honorários.

Também, a nomeação de advogado, por escala, nas acções cíveis a intentar com o benefício de Assistência, em nada atenta contra os princípios básicos do exercício da profissão e a independência do patrocínio e a «confiança que impõe o patrocínio judiciário», e mais, «a conquista que representa para a profissão» o estatuido na alínea b) do dec.-lei 33 548.

O que se pretende é que mais confiadamente as vítimas de acidentes de viação, na expressão da sua debilidade económico, não vejam, pelo pastoreio dos seus patrocinadores, aumentados seus sofrimentos e reduzidos a termos ridículos a soma das indemnizações que são liquidadas pelas seguradoras e recebidas pelos interessados em quantias que chegam a parecer percentagens.

O que se pretende é, pelo estabelecimento de medidas concretas, evitar as «quotas litis».

E, desde que, por condicionalismo legal os «honorários» pagos pelos assistidos não ofereçam as actuais perspectivas que em alguns casos são verdadeiras expoliações, é possível que o agenciamento de clientela descesse a níveis bem mais modestos e facilmente corrigíveis.

Acentua-se que em tantos votos de desaprovação não se indicassem concretamente medidas que deveriam substituir as propostas, sem alterarem todo o sistema legal actual e suas estruturas políticas e sociais.

Mantem-se, assim, a inteireza do Relatório.

Lisboa, 18 de Abril de 1967. — *Fernando Calixto*.

RELATÓRIO DO VOGAL FERNANDO CALIXTO, APROVADO EM SESSÃO
DO C. D. DE LISBOA DE 9-7-1968 (*)

1. A Assistência Judiciária procura remediar, pela concessão do «patrocínio gratuito e pela dispensa do pagamento prévio de custas, que serão

(*) Este relatório (3.º relatório) foi objecto do parecer de 13-12-1968, do vogal do Conselho Geral Álvaro do Amaral Barata, publicado no presente volume, p. 231.

todavia contadas», a debilidade económica de alguns a quem, sobrando Direito, falta Dinheiro. É o mito da caridade intervindo nos serviços de tesouraria da Justiça.

Porém, não basta acudir à necessidade social de garantir o direito que a cada um pertence facilitando o recurso aos Tribunais a todos que deles necessitam. Há que estruturar essa possibilidade em termos de servir tão alevantado objectivo.

Ora, a esse respeito, o art. 14 do dec.-lei 33 548 estabelece que o candidato à Assistência deve identificar na petição — leia-se requerimento — dirigido ao Presidente da Comissão junto do Tribunal onde a causa estiver intentada ou tiver de o ser, a causa para a qual pretende obter o beneficio da assistência, e não somente que está nas condições de lhe ser concedido o dito beneficio como ainda terá de demonstrar a viabilidade da sua pretensão, isto é, a viabilidade da «causa de pedir».

Terá também de requerer à Junta de Freguesia e à Câmara Municipal que declarem por deliberação devidamente tornada qual a sua situação económica e das pessoas de família a seu cargo. Deverá declarar expressamente que pretende obter certidão destinada a instruir um pedido de Assistência Judiciária — arts. 2, 7 e 14 do citado decreto.

O ser economicamente débil já por si, não metendo voto religioso de pobreza, não é uma felicidade, mas o ser totalmente ignaro é desgraça, sem dúvida alguma.

2. Ora, grande parte dos candidatos à Assistência, a respeito de ler, muitos, soletram, escrevem foneticamente, e contam na mesma medida. Todavia, incapazes de alinharem «à senhora Junta e à senhora Câmara» um requerimento com as tão necessárias requestas.

E é no cumprimento das exigências da lei que:

José, cauteleiro de profissão, separado de sua mulher legítima há 30 e tantos anos, com os documentos na mão — certidão de casamento, certidão da Junta e deliberação da Câmara Municipal de Lisboa — e na companhia de Maria de Lourdes, com ele convivente, dirigiu-se ao Tribunal da Boa Hora e disse ao porteiro das razões da sua presença. O porteiro tirou-lhe logo as ilusões de uma Justiça fácil. Era ainda preciso um requerimento — o tal dirigido ao sr. Presidente da Comissão de Assistência Judiciária — com a viabilidadezinha da acção, a ser feito por advogado ou por pessoa que «percebesse do assunto».

O sr. José e sua companheira optaram pelo «entendido no assunto», e o porteiro da Boa Hora mandou chamar o official de diligências A., que tratou do caso, mediante o ajuste de 300\$, reduzido a instâncias da companheira do José à quantia mais convenhável de 150\$.

Mais «sangrada» se mostra a costureira Irene, antiga empregada dos Armazéns Grandela, que em seu emprego conheceu a esposa do sr. dr. F., e, quando pretendeu separar-se de pessoas e bens de Agostinho, lembrou-se de procurar o marido da antiga cliente dos Armazéns Grandela. O sr. dr. F.

aconselhou-a a litigar com o benefício de Assistência Judiciária por ela ser pobre, e, dentro desta orientação, encarregou-se do caso. Logo no começo pediu-lhe 3 000\$ e «a pouco e pouco» melhorou o pedido tendo recebido 4 600\$, conforme recibo e tudo, antes do julgamento. No dia do julgamento, ainda à sua patrocinada — o pedido de Assistência incluía ao que parece, os dois benefícios — pediu a verba suplementar de 300\$ para os dar ao «senhor do Tribunal que haveria de ir a casa da sua cliente certificar que esta não possuía bens». E como esta lhe explicasse que todo o dinheiro movimentado era de empréstimo o dr. F. deu-lhe do seu bolso 300\$ para ajuda das custas do Tribunal. As custas alcançaram 1 389\$80 e foram pagas.

Dado ter sido ela vencedora, é provável que o dinheiro do sr. dr. F., por via de rateio, entrasse novamente no seu bolso.

Albertina, doméstica, declara, no impedimento de seu marido, que este, vítima de atropelamento, se socorrera dos bons officios do sr. dr. E., e que este senhor advogado requereu e conseguiu o benefício da Assistência Judiciária para os dois benefícios: patrocínio gratuito e dispensa do pagamento de custas, como se diz no decreto-lei.

Como o marido da declarante tem uma reforma de 490\$ mensais, o pedido está condicionado a ser parcimoniosamente atendido. E neste entendimento, se a indemnização for fixada em 25 000\$, 10 000\$, por ajuste, serão para o sr. advogado, declarou a mulher do beneficiário da Assistência e da possível indemnização.

Adelaide, doméstica, actualmente divorciada, convivente com o sapateiro João, moradora numa barraca, com quatro filhos do companheiro, o mais novo com três anos e meio e o mais velho com dez, por intermédio de um tal Abílio procurou o dr. G. para se divorciar do marido, tudo com o benefício da Assistência Judiciária.

A declarante tirou os precisos documentos, o dr. G. fez o requerimento para a Assistência e a petição da acção e o julgamento, tudo por 1 500\$, que a declarante acentua ter dado de boa vontade ao sr. advogado, e tudo declarado sem esconder o medo de levar uma sova do companheiro se ele viesse a saber que ela comprometera o advogado.

O sr. dr. H. interveiu em várias assistências, com predomínio de separações de pessoas e bens. Mostra cuidado especial no desempenho do patrocínio, testemunhado nos autos com o postal que enviou a Armando, participando-lhe a marcação do julgamento e que (*sic*) «deve comparecer com todas as suas testemunhas no referido dia às 14 horas no meu escritório». É o ensaio do questionário que o Estatuto condena.

Quanto a honorários, embora a todos diga que «é a sua entrada», não se mostrou muito feliz.

É certo que a Jacinta, a quem tinha sido nomeado pelo Tribunal, pediu 1 000\$, que logo baixou por sucessivos lances para 700\$, 600\$ e 500\$, já em arrematação, e como ainda assim não fosse bem sucedido, faltou ao julgamento.

3. Todas estas pequenas aguarelas extraídas de uma tela maior — o processo de inquérito — explicam o quadro em que se move o instituto da Assistência, à qual o comentador dr. Armando Guerra capitula de humano amparo «idealizado para proporcionar a todos aquela Justiça que é de todos». (*Assistência Judiciária*, 1963. Dedicatória).

Assim, facilmente se admite a existência de um mariola, Cândido, com «escritório» estabelecido numa taberna na Rua do Crucifixo, que, munido de uma velha máquina de escrever e de uma fórmula mal copiada, engata dezenas de pedidos de Assistência, que dirige com muitos erros ortográficos e várias ineptidões às comissões de Assistência, a troco de uns escudos, que conforme o «freguês» poucas vezes ultrapassam a centena.

Também se assinalou uma tal sra. Brígida, que em Campo de Ourique tem tenda aberta para encaminhar assuntos de Tribunal, «em que é entendida», com pagamento prévio de sua indústria.

4. Por diferentes razões, a Câmara dos Solicitadores veio indirectamente a ocupar-se das assistências judiciárias, uma vez que se envolveu com coragem e decisão no combate à procuradoria ilegal em Lisboa. E, assim, depois de assinalar no seu *Boletim de Informação* de 1966, que «constantemente se vêem surgir indivíduos inábeis oferecendo seus serviços a incautos que, por razões de comodidade e economia, os aceitam», resolveu, com a anuência dos que quiseram colaborar na cruzada, que a intervenção dos solicitadores encartados seria puramente gratuita e devia reduzir-se aos consulentes economicamente desfavorecidos.

Assinalou-se nos autos que a iniciativa do dr. Barbosa da Cruz deu alguns resultados.

Encaminhados pelo chefe da Repartição de Informações do Tribunal da Boa Hora, alguns candidatos à Assistência viram as suas dificuldades vencidas, auxiliada a sua ignorância e patrocinadas as suas causas gratuitamente e com decência e profissionalismo.

Por muita simpatia que tal iniciativa mereça, há que convir que pretender resolver o problema de harmonia com o espírito que ditou o decreto-lei é substituir o dever do Estado em assistir com Justiça, pelo sentimento respeitável da Caridade.

Vinte e um dos srs. solicitadores dispuseram-se a fazer as petições para a Assistência gratuitamente e por amor do próximo. É muito, sem dúvida, no caminho das santas intenções. Mas não é nada no campo prático das realizações.

5. O problema envolve uma total e absoluta revisão. Não parece que noções idealistas, já ultrapassadas em 1944, possam ser susceptíveis de emendas.

Há que enfrentar sem medo a verdade. Há que combater a ignorância e a indigência com a mesma violência criando instituições válidas que possam esclarecer uma, e mitigar a outra. Sem isso — nada feito. As providências

tomadas sem largueza só alimentam os que pastoreiam a miséria e a ignorância com despreocupada ganância e muita impunidade.

O decreto-lei 33 548 pretendeu garantir o acesso ao Tribunal de uma parte desprotegida da população. Desprotegida por falta de meios e pela ignorância. Mas procurou travar o acesso à Justiça gratuita aos litigantes encapitados de pobres. Daí a exigência do preenchimento de determinados requisitos legais e sua comprovação.

O candidato à Assistência tem de fazer uma via-sacra às repartições. Tem de requerer à Junta de Freguesia. Tem de requerer à Câmara e tem de requerer ao sr. Presidente da Comissão de Assistência expondo-lhe a causa de pedir e sustentando a viabilidade da sua pretensão.

Se porventura for analfabeto, tem ainda as implicâncias da assinatura a rogo. Se for pobre, mesmo com carradas de razão, nada conseguirá se não tiver há mais de um ano residência habitual em determinada área administrativa. Tudo complicações e muitos papéis.

Ora, a realidade aponta que pequenos funcionários públicos, empregados no comércio, pequenos agricultores, operários com encargos familiares e modestos orçamentos são os que procuram através da Assistência o acesso aos Tribunais.

Evitava-se que fruissem os benefícios da Assistência os falsos pobres por forma menos dispendiosa para os verdadeiros e mais segura para o Estado, obtendo o controle de vencimentos e rendimentos através das entidades patronais, das Caixas de Previdência, dos Sindicatos, do Commissariado do Desemprego e das Repartições de Finanças — o que é fácil.

As informações obtidas por esta via seriam, em muito, superiores em verdade à declaração de pobreza passada pela Junta de Freguesia e fundada nas informações de dois merceiros estabelecidas na área.

A exploração da ignorância seria facilmente vencida se, em vez do requerimento aludido no art. 14, a Comissão de Assistência funcionasse sobre exposições despidas de formalismos e em que se escrevesse, mesmo fônicamente, «a causa de pedir».

No julgamento preliminar — e outro não pode ser o julgamento da Comissão de Assistência — ficariam extractados na acta, sumariamente, os termos da causa e a decisão.

Os documentos comprovativos de um estado de pobreza ou necessidade seriam pedidos officiosamente.

É certo que esta (necessária) reforma implicaria a criação de uma secretaria e de um serviço convenientemente apetrechado. Porém, a imposição de uma taxa ridícula de um por mil cobrados ou lançados no valor de todos os processos cíveis cobriria, com acréscimo, as despesas do serviço e o investimento das instalações.

Ainda se proporia que a nomeação de advogado e de solicitador fosse feita pela própria Comissão e recaísse em profissionais indicados pela Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores, com informações de que os serviços eram gratuitos, a menos que os impetrantes da Assistência,

quando formulassem o pedido, se apresentassem já devidamente patrocinados e documentados.

As falsas informações destinadas à utilização dos serviços de Assistência por pessoas possidentes, uma vez comprovadas, acarretariam pena de prisão e multa.

6. Por tal se afigurar ao relator suficiente, apenas se prospectaram cerca de 300 processos, com o pedido de Assistência já concedido, e todos relativos às varas cíveis e ano de 1967.

Foram ouvidas mais de uma centena de pessoas, na sua maioria declarantes.

Isto se diz por ser verdade e para acentuar que se, num curto prazo, se iniciou e se concluiu o presente inquérito, tudo se deve à colaboração da colega ilustre que é a dra. Maria da Conceição Gouveia e Sousa, e ao zelo e competência do funcionário deste Conselho sr. Altino Espada.

Igualmente suficiente se afigurou ao relator do presente inquérito contentar-se com apresentar sugestões para uma revisão que se impõe, preocupando o Conselho, a que tem a honra de pertencer, de encontrar solução adequada, visto que ele por seus recursos dificilmente o conseguiria e certamente por forma imperfeita.

Lisboa, 9 de Julho de 1968. — *Fernando Calixto*.

DECLARAÇÕES DE VOTO RELATIVAS AO RELATÓRIO DE 9-7-1968

Declaração do vogal Guilherme da Palma Carlos

Voto contra o relatório.

Os fundamentos da minha completa oposição são os que passo a resumir:

1. Se há em vista o louvável propósito de combater as causas determinantes de certas situações, entendo que deveria partir-se do estudo objectivo destas para anulação de seus efeitos, e não da constatação dos efeitos para a destruição das causas.

O problema deverá, pois, ser considerado nos seus termos genéricos e não através de um exame essencialmente casuista.

2. Por formação profissional e critério pessoal, discordo da prática sistemática de inquéritos officiosos sobre a actividade de colegas, através de investigações de natureza policial e envolvendo devassas de clientela.

Discordo, ainda, em absoluto, de se fundamentarem conclusões — sejam elas quais forem — em inquirições não contraditórias de indivíduos cuja proclamada ignorância ou presumível má intenção lhes pode determinar um

comportamento parcial, em vista de qualquer pretensão benéfica que julguem obter através da sua actuação — mormente a restituição de verbas que se dizem despendidas.

3. A Ordem dos Advogados é uma corporação profissional a que cabe, fundamentalmente, a defesa dos direitos, imunidades e interesses de seus membros.

Parece-me fora do espírito de corporação e de suas tradições que se actue contra algum ou alguns dos seus membros em vista de eventuais reformas legislativas, que só hipoteticamente poderão conduzir a um real benefício na administração da Justiça.

Ainda pelas mesmas razões, entendo que não deve esquecer-se que o patrocínio gratuito constitui um sacrifício que temos de aceitar, mas que como tal deve ser encarado, sem que os interesses sociais ou de beneficiários façam esquecer os da Classe, que nos cumpre particularmente acautelar e defender.

Creio, até, que este problema, como tantos outros da profissão, apresenta aspectos claramente distintos ao surgir nos grandes centros urbanos ou em meios mais limitados. Por isso, apenas poderá ser considerado em toda a sua extensão numa reunião de profissionais à escala nacional, cuja utilidade e oportunidade se me afiguram evidentes.

4. Quanto às medidas preconizadas, tampouco as considero eficazes no campo da aplicação prática.

No plano das efectivas realidades, a Câmara dos Solicitadores já deu o exemplo de uma actividade positiva e concreta, que poderia ser generalizada à Ordem dos Advogados.

A criação de novos organismos, com o inerente agravamento dos encargos judiciais, já hoje excessivos e até inibitórios, afigura-se-me de repudiar em absoluto.

A obtenção da prova da pobreza através das entidades alvitadas seria não só determinante de maior lentidão, mas também conducente a situações de difícil solução quanto a critérios de pobreza relativa e a prazos extintivos.

Por outro lado, colocaria os requerentes em novas dependências, porventura mais numerosas ainda e com idênticos inconvenientes...

A diversidade de entidades a consultar acarretaria demoras, possíveis contradições e uma segura sobrecarga de trabalho, sem, todavia, impedir os «falsos pobres» de acorrer a juízo, com o benefício de Assistência.

A excessiva simplificação, reacção previsível e cómoda perante tais dificuldades, poderia tornar em regra o que hoje é excepção, impondo à Classe um contínuo trabalho gratuito cujas consequências será desnecessário sublinhar.

Parece-me, pois, que o estabelecimento de um sistema análogo ao da Câmara dos Solicitadores é, pelo menos de momento, a solução prática, simples, actual e realista para o problema.

Lisboa, 12 de Julho de 1968. — *Guilherme da Palma Carlos.*

Declaração do vogal Mário Gonçalves de Castro

Aprova o parecer com a opinião de que entende, como aliás o seu ilustre autor esclarece, que o presente parecer é ilustrado por diferentes exemplos e sugere apenas medidas para obstar aos inconvenientes apontados.

Ressalva que as medidas sugeridas não lhe parecem as mais adequadas, e que devem ser objecto de estudo mais detalhado sobre as formas mais eficientes que os am evitar as actividades censuráveis de alguns advogados.

Lisboa, 22 de Julho de 1968. — *Mário Gonçalves de Castro.*

Declaração do vogal Rui de Sousa

1. Antes de mais, pretendo significar ao meu prezado colega, senhor dr. Fernando Calixto, o muito apreço em que tenho os seus trabalhos. conducentes a dignificar o exercício da Advocacia e a prestigiar a Ordem e os seus órgãos. E faço-o com verdadeira admiração, pois avalio o que representa de esforço e de sacrifício — senão da própria vida profissional, pelo menos do seu merecido repouso — a cruzada a que meteu ombros, destinada a moralisar o exercício da profissão e a expurgar dela elementos que não se mostram merecedores da honra de pertencerem aos quadros da Ordem.

2. Sou o primeiro a condenar a perniciosa actuação de indivíduos sem escrúpulos que, explorando a ignorância e miséria alheias, se permitem elaborar requerimentos «com muitos erros ortográficos e várias inaptidões». Condeno, igualmente, a actuação de colegas que procedem sem o menor respeito por si próprios e pela classe a que pertencem.

Simplemente, entendo que o facto de haver indivíduos que exercem procuradoria clandestina, ou colegas que não têm ideia da alta função social em que colaboram, não justifica uma estrutural alteração das disposições legais reguladoras do instituto da Assistência Judiciária, pois isso implica o reconhecimento de que este Conselho se considera incapaz de lutar contra os falsos procuradores e de punir disciplinarmente os colegas que prevaricam.

3. Na realidade, se considerarmos que para a elaboração do relatório sob análise «se prospectou cerca de 300 processos» e «foram ouvidas mais de uma centena de pessoas, na sua maioria declarantes», apurando-se 5 casos concretos, dos quais 4 se referem à actuação de advogados — o que não significa que todos os factos relatados constituam faltas disciplinares — e um à de um oficial de diligências «que tratou do caso» (isto sem falar «na existência de um mariola, com «escritório» estabelecido numa taberna na Rua do Crucifixo» e uma «tal Sr.ª Brígida que, no Campo de Ourique tem tenda aberta para encaminhar assuntos de Tribunal, em que é entendida», mas contra os quais nada se aponta em concreto) temos de convir que,

tudo somado, é muito pouco para fundamentar o pedido de alteração formulado.

Uma andorinha não faz a primavera, como diz a cantiga...

4. A proposta de medidas drásticas destinadas à completa substituição das disposições legais reguladoras da concessão do benefício da Assistência Judiciária, só porque se verificaram uns quantos casos anómalos, ofende o prestígio da Classe e coloca a quasi totalidade dos seus membros em situação de expiar faltas que nunca praticou, nem pode admitir.

É violenta em demasia — precisamente contra aqueles que não cometeram qualquer falta, mas se vêem atingidos por um castigo que se lhes não destinava.

Os outros terão sempre a necessária maleabilidade de adaptação, relativamente às disposições que forem promulgadas para regular o instituto da Assistência Judiciária...

5. Com efeito, nada nos garante que as medidas preconizadas não deixem o problema no pé em que presentemente se encontra, ou não surjam novas formas de exploração da necessidade e da ignorância alheias.

É de admitir que, suprimidos os requerimentos dirigidos à Comissão de Assistência e eliminada a via sacra dos atestados, surja um tráfico de influências, para obter informações convenientes aos interesses dos aspirantes ao benefício.

Por outro lado, com excepção dos funcionários públicos, não há a menor garantia no «contrôle de vencimentos e rendimentos através das entidades patronais, das Caixas de Previdência, dos Sindicatos, do Comissariado do Desemprego e pelas Repartições de Finanças», sabido como é que a generalidade dos patrões falseia as declarações que apresenta naqueles organismos, para efeito de pagar contribuições mais reduzidas. Do mesmo modo, os desactualizados valores matriciais geram entre os agricultores e alguns proprietários urbanos, uma legião de «falsos pobres».

6. Sou, assim, de opinião que, com a alteração proposta, talvez se evitassem alguns dos inconvenientes do regime actual, mas criavam-se outros — e o problema não ficava resolvido. E se atentarmos em que a reforma projectada implica «a criação de uma secretaria e de um serviço convenientemente apetrechado», cuja manutenção será conseguida com um agravamento, mesmo ridículo, das já elevadas custas judiciais — não será difícil prever que nem sequer é exequível.

7. Considero, entretanto, que este Conselho Distrital deve agir imediatamente, contra os advogados que cometeram faltas disciplinares e contra os falsos procuradores, pondo em marcha as medidas repressivas adequadas à gravidade das respectivas infracções.

Por último, não quero deixar de significar quanto me penaliza a forma como é apresentada uma iniciativa a todos os títulos louvável da Câmara dos

Solicitadores, que no relatório sob análise aparece minimizada e quasi ridicularizada — o que envolve injustiça flagrante. Vou até ao ponto de lamentar que tal iniciativa não tenha partido deste Conselho e entendo que não deve obstar ao seguimento de uma solução válida e de reconhecido mérito, o facto de ela ser de iniciativa alheia.

8. Por tudo quanto exposto fica, entendo que não posso dar conformidade ao relatório do prezado colega sr. dr. Fernando Calixto.

Lisboa, 24 de Julho de 1968. — *Rui de Sousa.*

Declaração do vogal Francisco Salgado Zenha

Aprovo o relatório, com as seguintes restrições:

a) Considero ilegítimas as referências aos advogados nele mencionados, dado que — segundo as informações apresentadas em Conselho — não foram ouvidos no processo de inquérito;

b) Nem as sugestões apresentadas (que parece só terem tido em conta as condições específicas da comarca de Lisboa), nem o mandato conferido ao Conselho Geral, se me afigura possuírem a eficácia necessária para nos encaminharem em direcção às soluções necessárias e justas, sem a precedência de um amplo debate na Classe sobre este e os demais problemas que lhe dizem respeito. — *Francisco Salgado Zenha.*